



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**
DECISÃO PL Nº **156/2021**
PROCESSO Nº **1082509/2018**
Interessado **IBC INDUST. BLOCOS CERÂMICOS IRELI**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas - CEGEM, Nº 79/2018, de 14 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação do Registro de Empresa junto ao CREA/PB, conforme seus Objetivos Sociais (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), bem como pela Licença emitida na Sudema Nº 2529-2017 LI - Processo Nº 2016-008106/TEC/LI-5142 (Extração de argila e areia em tabuleiro, realizada de forma mecanizada. Área referente ao Processo DNPM nº 846.246/2016); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita e até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador junto ao Crea/PB; Considerando que a Empresa não é reincidente; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *"Ementa: Manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no seu valor máximo. Relatório: O processo em tela trata acerca do Auto de Infração nº 500007287/2017, lavrado por falta de Registro Pessoa Jurídica neste Conselho. Análise: Considerando a atividade da empresa (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos). BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA Nº 2529-2017 LI - PROCESSO Nº 2016-008106/TEC/LI-5142 (Extração de argila e areia em tabuleiro, realizada de forma mecanizada; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se revel junto à CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA, METALURGIA E QUÍMICA – CEMMQ; Considerando que a CEMMQ foi favorável pela manutenção do auto de infração, com pagamento da multa no valor máximo; Considerando recurso ao plenário apresentado pela empresa autuada; CONSIDERANDO ALEGAÇÕES CONTIDAS NA DEFESA ADMINISTRATIVA: "ocorre que a recorrente não foi devidamente intimada, pois não recebeu pessoalmente a notificação para apresentar defesa, sendo surpreendida com essa decisão administrativa" "não existe obrigatoriedade do registro das empresas voltadas à indústria cerâmica junto ao Crea". "Não compete ao Crea fiscalizar este setor "CONSIDERANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CREA/PB: "Considerando o questionamento acerca da validade da notificação da autuada; Considerando a existência de AR`s de notificação às fls. 10 e 26 do processo administrativo, não cabendo falar em cerceamento de defesa; Considerando que a Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA prevê como meio de comunicação dos atos processuais o AR - Aviso de Recebimento, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo autuado, sendo meio válido e eficaz de notificação: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. Por sua vez, considerando o questionamento acerca da obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-PB segundo a atividade econômica principal por ela exercida, qual seja, fabricação e comercialização de tijolos, telhas e blocos (contrato social)/Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (cartão do CNPJ na Receita Federal); Do ponto de vista jurídico, existem várias decisões nos tribunais que entendem pela desnecessidade do registro, pois, no seu entender, esta área de atuação não guarda relação com a Engenharia; Contudo, do ponto de vista técnico, remeto o processo para análise e manifestação da ATEC no que se refere a este ponto, salientando que o referencial para justificar a necessidade do registro da empresa é a atividade básica por ela*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

desenvolvida, se está dentro das atividades da Engenharia, Agronomia e áreas afins. Em seguida, favor encaminhar o processo ao Plenário; "CONSIDERANDO O PARECER DA ATEC:"Analisando o processo 1082509/2018 que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica IBC INDÚSTRIA DE BLOCOS CERÂMICOS EIRELI – ME (IBC), CNPJ 08.509.149/0001-02, estabelecida na Fazenda Vitória, Zona Rural de Rio Tinto/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500007287/2017, lavrado em 06/03/2018, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de Registro Pessoa Jurídica neste Conselho pela fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção (exceto azulejos e pisos), bem como pela licença emitida na SUDEMA nº 2529-2017 LI - Processo nº 2016-008106/TEC/LI-5142 - Extração de argila e areia em tabuleiro, realizada de forma mecanizada. Área referente ao Processo DNPM nº 846.246/2016, sem o devido registro no CREA/PB. Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28/03/2018, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a CEGM – Câmara Especializada em Geologia e Minas, em reunião ordinária ocorrida em 14/11/2018, mantém o auto de infração, estipulando a penalidade máxima, visto a empresa não haver apresentado defesa escrita no prazo legal e não ter sanado o fato gerador junto ao CREA/PB, conforme Decisão 79/2018; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre R\$1.077,30 a R\$ 2.154,60, corrigidos na forma da Lei Considerando que a licença obtida no DNPM, ANM, prevê que a autuada faz extração da matéria prima para fabricar seus produtos (artefatos cerâmicos); Considerando que pelos dispositivos da Resolução nº 417/1998, as INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO, estão sim enquadradas no art. 59 da Lei n.º 5.194/66, e ainda que tais atividades também estão inseridas nos manuais de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; Considerando que a produção de materiais de cerâmica são atividades que englobam conhecimentos dos processos e operações da engenharia no tocante às etapas de extração mineral e beneficiamento, visando a obtenção de produtos destinados à construção civil, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajes, tubos cerâmicos e argilas expandidas; Considerando que normalmente toda indústria cerâmica é responsável também pela lavra das matérias-primas, e portanto atuam também na área de mineração, demandando conhecimentos específicos de geologia e engenharia e que sem planejamento adequado de exploração de jazidas, acarretam significativos danos ambientais, como por exemplo degradação do subsolo e enormes áreas degradadas, Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do auto de infração nº 500007287/2017". Fundamentação: Infração: art. 59 da Lei nº 5.194/66, Penalidade: alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre R\$1.077,30 a R\$ 2.154,60, corrigidos na forma da Lei. Voto: Ao analisarmos os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica, somos favoráveis pela manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no seu valor máximo. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11/06/2021. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 11/06/2021 10:05. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e
WALDERLEY MENDES DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-